

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA ADITIVA Nº

Atribui-se ao § 1º do art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, alterado pelo artigo 5º da Medida Provisória 868, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 5º. A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CD/19038.29196-49

CD/19058.29196-49

.....
.....
Art.23.
.....
.....

VI - monitoramento dos custos, quando aplicável;

.....
XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência,
inclusive quanto a racionamento;

.....
XIII- A - diretrizes para a redução progressiva da perda de
água.

§1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos respectivos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas, sendo que a Agência Nacional das Águas – ANA atuará como entidade reguladora até que tal função seja delegada pelos titulares dos serviços de saneamento básico à entidade que cumpra os requisitos previstos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 2007.

.....
§4º-A No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a complementação do artigo 23, § 1º, da Lei nº 11.445/07, para o caso de os titulares dos serviços públicos de saneamento básico não delegarem a regulação das atividades para entidades reguladoras dotadas de competência técnica, independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, nos termos do art. 21, I da Lei nº 11.445/2007, uma vez que tal medida coloca em risco os objetivos pretendidos com a Medida Provisória.



CD/19038.29196-49

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA